



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.217 - RJ
(2017/0003959-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(S) - RJ114413

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ QUALIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DA CEDAE DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II do CPC, na hipótese em que a lide é resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação.

2. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a água fornecida ao Município de Porciúncula não possuía boa qualidade, motivo pelo qual condenou a Concessionária ao pagamento dos danos morais.

3. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a condenação por danos morais ou alterar o valor da condenação, estabelecida em R\$ 2.000,00, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Interno da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.217 - RJ
(2017/0003959-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(S) - RJ114413

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE em adversidade à decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ QUALIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CEDAE.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) houve violação do art. 535, II do CPC, uma vez que o Tribunal local não se manifestou sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (ii) não houve comprovação dos danos morais alegados, visto que a água fornecida apresenta boa qualidade.

3. Não foi apresentada Impugnação ao Agravo (fls. 469).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.217 - RJ
(2017/0003959-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(S) - RJ114413

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ QUALIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DA CEDAE DESPROVIDO.

1. *Não há falar em violação do art. 535, II do CPC, na hipótese em que a lide é resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação.*

2. *No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a água fornecida ao Município de Porciúncula não possuía boa qualidade, motivo pelo qual condenou a Concessionária ao pagamento dos danos morais.*

3. *Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a condenação por danos morais ou alterar o valor da condenação, estabelecida em R\$ 2.000,00, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

4. *Agravo Interno da CEDAE desprovido.*

1. *Em que pese aos louváveis argumentos esposados na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Conforme afirmado no *decisum* impugnado, a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

3. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a água fornecida ao Município de Porciúncula não possuía boa qualidade, motivo pelo qual condenou a Concessionária ao pagamento dos danos morais, nos seguintes termos:

Cuida-se de ação através da qual a parte autora pretende a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias para o tratamento adequado da água que fornece em sua residência, bem como indenização por danos morais.

Alega que, na localidade de Santa Clara, Município de Porciúncula, onde reside, não há fornecimento regular de água potável, o que caracteriza sério risco à saúde dos moradores.

Narra que a água distribuída não é tratada e em ocasiões de chuva a concessionária inclusive providencia o fechamento da seção anterior à entrada do filtro geral, a fim de minimizar a contaminação pelos resíduos de barro nas caixas d'água residenciais.

A concessionária apelante pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de demonstrar que a água fornecida aos moradores do Distrito de Santa Clara é de boa qualidade.

E, de fato, a prova pericial seria a única a afastar as alegações autorais, diante da inversão do ônus probatório deferida no saneamento do processo, sendo deferida por este Relator.

Entretanto, vencido o prazo fixado em fl. 172 para depósito da verba honorária, cuja inobservância acarretaria a perda da prova, a apelante ficou-se inerte, conforme fl. 243.

Diante disto, por conta da desídia da ré/apelante, declara-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a perda da prova, com os consectários do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há nos autos demonstração pela apelante do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

E é certo que a única prova capaz de comprovar a qualidade da água distribuída pela apelante seria a prova pericial.

Indubitavelmente, o mínimo que uma concessionária de serviço público deveria fornecer aos cidadãos que não tem escolha quanto à distribuidora de água às suas residências é a segurança de que utilizam água própria para o consumo domiciliar.

Mas lamentavelmente, ao contrário disto, os consumidores são obrigados a buscar solução junto ao Poder Judiciário, enquanto a apelante utiliza-se dos recursos processuais a fim de perpetuar uma situação de desrespeito, incerteza e precariedade do serviço que presta, o que deve ser veementemente combatido.

E a documentação acostada aos autos comprova a má qualidade da água fornecida.

Desse modo, à empresa ré aplicam-se os consectários previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, na qualidade de concessionária prestadora de serviços, diante da hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, aplica-se o artigo 6º, inciso VIII do referido Diploma, como determinado pelo órgão a quo (fls. 267/268).

4. Assim, a pretensão de alterar tal conclusão, a fim de verificar se a água fornecida pela Concessionária possui ou não boa qualidade, bem como de revisar o valor estipulado a título de danos morais, os quais não foram arbitrados de forma exorbitante (R\$ 2.000,00) demanda a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 43 DA LEI 11.445/2007, 6º, § 3º, I, DA LEI 8.987/95 E 81, III, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DAS ASTREINTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a parte agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar, no Especial, no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014; STJ, AgRg no AREsp 238.968/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2013.

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à matéria ventilada nos arts. 333, I, do CPC, 43 da Lei 11.445/2007, 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. Precedentes do STJ.

III. Ademais, o Tribunal de origem, ao apreciar o Apelo, assentou que "a própria recorrente não nega que o abastecimento de água no local onde reside a autora é precário, se limitando a afirmar que não pode ser responsabilizada pelos problemas que geram dificuldades no fornecimento do serviço". Portanto, entender de forma contrária, de forma a afastar a condenação por danos morais, decorrente da falha na prestação do serviço, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. O mesmo óbice incide quanto à pretendida redução do valor indenizatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, valor que não merece ser reduzido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem reduziu o valor das astreintes, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 560.559/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CEDAE.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003959-7

AgInt no
AREsp 1.040.217 /
RJ

Números Origem: 00002634620108190044 201624500198 2634620108190044

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(S) - RJ114413

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(S) - RJ114413

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.